

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2018**

**(Do Sr. RONALDO FONSECA)**

Acrescenta parágrafos ao art. 289 da Lei nº 7.565, de 1986, para dispor sobre a aplicação de advertência nas infrações de menor potencial ofensivo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta parágrafos ao art. 289 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para determinar a aplicação de advertência nas infrações de menor potencial ofensivo, em substituição às providências administrativas previstas no referido art. 289.

**Art. 2º** O art. 289 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 289. ....  
.....

§ 1º Nas infrações de menor potencial ofensivo, definidas em regulamento, a autoridade aeronáutica, em substituição às providências administrativas previstas neste artigo, aplicará advertência ao infrator e, se for o caso, fixará prazo para reparação da irregularidade.

§ 2º Findo o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o infrator tenha reparado a irregularidade que deu causa à advertência, poderá a autoridade aeronáutica tomar as providências administrativas previstas no *caput* deste artigo.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo em caso de reincidência da infração no prazo de um ano. (NR)

**Art.3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Recente Análise para Proposição de Ato Normativo realizada no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, objeto do processo nº 0058.501190/2016-98, identificou um caráter excessivamente punitivo das normas que dispõem sobre a fiscalização na aviação civil.

De fato, o art. 291 do Código Brasileiro de Aeronáutica determina a lavratura de auto de infração tão logo seja verificada a ocorrência de qualquer infração prevista naquela Lei ou na legislação complementar, a qual, no âmbito da aviação civil, é extremamente detalhada (ou seja, qualquer deslize deve ser imediatamente punido).

São consequências dessa legislação altamente punitiva e detalhista a falta de efetividade das normas disciplinares na aviação civil, número excessivo de processos sancionatórios, acúmulo de autos de infração aguardando julgamento e ônus excessivo do processo sancionatório para a ANAC e também para o fiscalizado.

Constatou-se, ademais, que se empreende o mesmo esforço para punir infrações leves e infrações graves, sendo recomendável alteração normativa para permitir ao regulado corrigir voluntariamente a irregularidade e priorizar, assim, as atividades de fiscalização mais efetivas sob o ponto de vista de manutenção das condições de segurança.

Tal como assentado na referida análise, “*ao se colocar todas as infrações em um mesmo contexto (processo sancionatório com pena final de natureza no mínimo pecuniária), prejudica-se a atuação da fiscalização, tornando-a menos efetiva para os casos mais graves e excessivamente burocrática para os menos. Já sob o ponto de vista do regulado, a morosidade do processo sancionatório pode representar alto custo de mobilização interna para defesa dos processos em curso, sem necessariamente incentivá-lo a adotar posturas mais aderentes ao cumprimento de requisitos.*

Este projeto de lei segue a trilha sugerida na análise da ANAC para criar um mecanismo preventivo (e não apenas punitivo) de fiscalização

pela Agência e promover um ambiente mais cooperativo entre o regulado e o regulador.

Para os casos de menor potencial ofensivo, que não constituam reincidência no prazo de um ano, passa a ser obrigatória a expedição de uma advertência antes de a autoridade aeronáutica adotar as medidas administrativas previstas no art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Por meio dessa advertência, a autoridade poderá, inclusive, fixar um prazo para que o infrator repare espontaneamente a irregularidade.

Confiante de que este projeto de lei contribuirá para a efetividade das normas disciplinares na aviação civil, contamos com o apoio dos nobres pares no seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado **RONALDO FONSECA**  
PROS/DF